



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO

ERIKA FERNANDES DE SOUZA

**A IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UM MECANISMO DE
COMBATE À TORTURA OU UM INSTRUMENTO DE CELERIDADE NA
APRECIÇÃO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO?**

CAMPINA GRANDE – PB

2015

ERIKA FERNANDES DE SOUZA

**A IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UM MECANISMO DE
COMBATE À TORTURA OU UM INSTRUMENTO DE CELERIDADE NA
APRECIÇÃO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como pré-requisito para obtenção do título de
Bacharela em Direito pela Universidade
Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direito penal e Direito
processual penal

Orientador (a): Prof. Dr. Félix Araújo Neto

CAMPINA GRANDE – PB

2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S729i Souza, Erika Fernandes de.

A implantação da audiência de custódia [manuscrito] : um mecanismo de combate à tortura ou um instrumento de celeridade na apreciação das exigências legais de manutenção da prisão? / Erika Fernandes de Souza. - 2015.
38 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2015.

"Orientação: Prof. Dr. Félix de Araújo Neto, Departamento de Direito Público".

1. Audiência de Custódia. 2. Combate à Tortura. 3. Celeridade Processual. I. Título.

21. ed. CDD 345.05

ERIKA FERNANDES DE SOUZA

**A IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UM MECANISMO DE
COMBATE À TORTURA OU UM INSTRUMENTO DE CELERIDADE NA
APRECIÇÃO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO?**

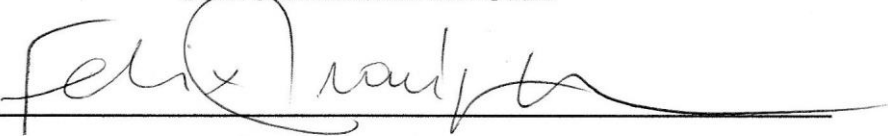
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharela em
Direito pela Universidade Estadual da
Paraíba.

Área de concentração: Direito penal e
Direito processual penal

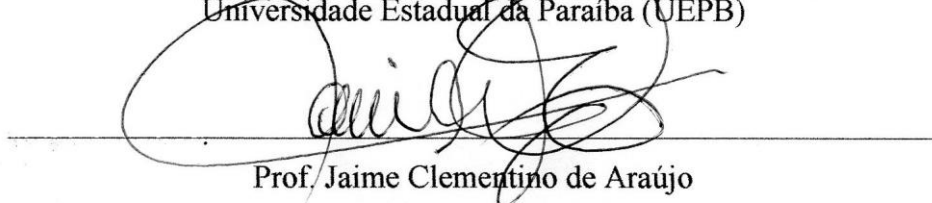
Aprovado em: 17 / 06 / 2015

Nota: 10,0 (Dez)

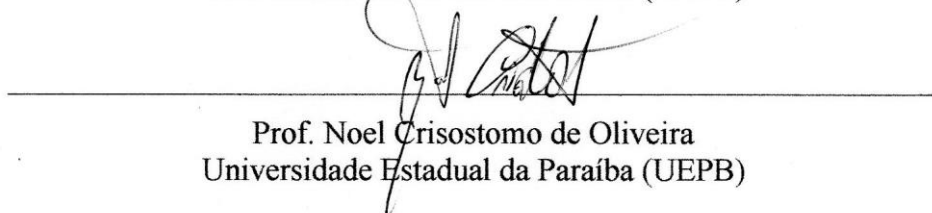
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Félix Araújo Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Jaime Clementino de Araújo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Noel Crisostomo de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho as pessoas mais importantes da minha vida: meus pais Severino Flor e Maria Fernandes, pela amizade, companheirismo e por sempre incentivar os meus estudos e vibrar junto a mim pelas graças alcançadas.

AGRADECIMENTOS

Ao senhor Deus por representar o sinal de fé e amor em minha vida.

Aos meus pais Severino Flor e Maria Fernandes, por representarem um fruto essencial à minha existência, pelas tentativas de me darem sempre o melhor e insistir que o estudo era o bem mais precioso que eles podiam me proporcionar.

As minhas irmãs Gabi, Sara e Luanna, pelo afeto e companheirismo. Em especial a Sara e a Gabi pelo incentivo e apoio incondicional, sem dúvida a ajuda de vocês foi fundamental, pois tive a certeza de que eu nunca estive sozinha nesta caminhada.

A minha sobrinha Carol, por ser tão linda e risonha, trazendo mais alegria e harmonia aos nossos dias.

A Mere Sampaio, minha tia de coração, que me incentivou e ajudou bastante nesta jornada e que sempre vibrou comigo cada vitória alcançada.

Ao Dr. Rosan Guedes Rangel, muito obrigada pelo apoio e incentivo na realização deste trabalho.

Ao Dr. Eronildo José Pereira, Juiz de Direito da Comarca de Alagoa Nova/PB, com quem tive a honra de poder estagiar. Um exemplo de humildade e integridade, que contribuiu bastante não só na minha formação profissional, mas também para meu crescimento e amadurecimento como ser humano.

Aos que fazem o Ministério Público Estadual, em especial a 1ª Promotoria da Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, ao amigo Igor e aos amigos da NAAPC, Juarez e Ferrario, que sempre foram solícitos comigo e que sem dúvida contribuíram para o meu crescimento profissional.

Um agradecimento muito especial aos meus queridos amigos, companheiros, irmãos Sarah, Cícera, Adjair, Adriana, Manoel e o tenente Floristan, por toda a ajuda de vocês nesses cinco anos de curso, por nossa amizade, nossas aventuras, dentro e fora do CCJ. Não tenham dúvida que levarei vocês “Povos Romanos” para sempre em meu coração!

A todos os professores que fizeram parte do corpo docente do curso de Direito da UEPB, por terem colaborado com a minha formação acadêmica.

Aos professores Jaime Clementino e Noel Crisostomo, por comporem a banca examinadora, que aceitaram fazer parte desse momento tão importante da minha vida.

Ao meu orientador Félix Araújo Neto, por gentilmente ter me guiado na concretização deste trabalho. Muito obrigada pela paciência, atenção, apoio dedicado a mim e a confiança depositada em minha pesquisa.

“No teatro penal brasileiro, a prisão desponta, indiscutivelmente, como a protagonista, a atriz principal, que estreia um monólogo sem fim. Não divide o palco; no máximo, permite que algumas cautelares diversas dela façam uma figuração, um jogo de cena, e isso apenas para manter tudo como sempre esteve”.

Aury Lopes Jr & Caio Paiva

A IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UM MECANISMO DE COMBATE À TORTURA OU UM INSTRUMENTO DE CELERIDADE NA APRECIÇÃO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO?

Erika Fernandes de Souza¹

RESUMO

O projeto Audiência de Custódia faz parte da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, sendo ratificada pelo Brasil em 1992, mas que teve seu termo de abertura no dia 15 de Janeiro de 2015, após ter sido aprovado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça. Conforme a convenção, “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade regulamentada pela lei a exercer funções judiciais” (art. 7º). Portanto, o acusado deve ser apresentado imediatamente à autoridade competente para que aprecie a legalidade da prisão, devendo decidir de imediato sobre a sua manutenção. Assim sendo, a pessoa detida apresentada rapidamente a um juiz, casos de tortura ocorridos em interrogatórios policiais poderão ser evitados, além da eventual diminuição de prisões tidas como ilegais. Portanto, o objetivo desta pesquisa é analisar a implantação da Audiência de Custódia no Sistema Processual Penal Brasileiro, a fim de verificar se é um mecanismo que possibilita o combate à tortura ou até mesmo como forma de celeridade na apreciação das exigências legais de manutenção da prisão. Ao final, verificou-se que a Audiência de Custódia já apresenta alguns resultados satisfatórios em São Paulo, que foi o primeiro estado brasileiro a implantá-la, demonstrando que mais de 40% das prisões foram revogadas. Com isso, através deste estudo, pode-se concluir que apesar de estar em fase de implantação, a Audiência de Custódia, além de prevenir práticas de tortura, aperfeiçoa o processo penal, tornando-o mais célere nas decisões a cerca da manutenção das prisões.

Palavras-chave: Audiência de Custódia; Combate à tortura; Celeridade Processual.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: erikasouzacg@hotmail.com

ABSTRACT

The project *Audiência de Custódia* (henceforth Custody Hearing) is part of the American Convention on Human Rights, ratified by Brazil in 1992 but only had its approval by the *Supremo Tribunal Federal* (Brazilian Supreme Court) and the *Conselho Nacional de Justiça* (National Council of Justice) on the 15th of January of 2015. As per the convention “any person detained shall be brought promptly before a judge or other officer authorized by law to exercise judicial power” (article 7). That being so, the accused must be immediately brought before an officer or court authorized by law so that the lawfulness of the arrest can be analysed, immediately issuing a decision on said lawfulness. Thus the detainee being speedily presented to a judge could avoid cases where police interrogation leads to torture of the detainee, and could also lead to the eventual decrease in unlawful imprisonments. Therefore the goal of this research is to analyze the introduction of the Custody Hearing in the *Sistema Processual Penal Brasileiro* (Brazilian Criminal Procedure System), aiming to verify if it is a method that ensures battling torture, or perhaps as a way to bring a timely resolution to the analysis of the legal prerequisites to keep the detainee arrested. Finally, it was verified that the Custody Hearing already presents some satisfying results in São Paulo, which was the first Brazilian state to implant the project, showing that over 40% of the arrests were deemed unlawful. Through this study one can conclude that, despite still in its introduction stage, the Custody Hearing not only prevents torture, but also improves the criminal procedures, bringing a timely resolution to the decisions regarding the lawfulness of the arrests.

Keywords: Custody Hearing; Battling torture; Speedy trial and Timely resolution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X TORTURA	12
2.1 A tortura: desrespeito aos direitos e garantias fundamentais	14
3. SURGIMENTO DA PENA	18
4. A PRISÃO	20
4.1 Prisão em flagrante x prisão preventiva	20
5. EVOLUÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	24
5.1 Argumentos favoráveis e contrários à implantação da audiência de custódia ..	28
5.2 Avaliação da implantação da audiência de custódia no estado de São Paulo	31
6 CONCLUSÃO	34
7 REFERÊNCIAS	36

1. INTRODUÇÃO

Há muito tempo se discute a situação das prisões em todo o mundo. Neste sentido, em sua obra “*Vigiar e Punir*”, Michel Foucault abordou desde as punições mais cruéis, a exemplo da violência física dos detentos – os suplícios, como a utilização dos sistemas penitenciários, os quais se tem conhecimento atualmente. Além disso, Foucault descreveu a situação precária e desumana encontradas nas prisões dos séculos XVII e XVIII, que nessa época já era tida como preocupante o excesso da população carcerária.

A partir disso, verifica-se que atualmente a realidade vivenciada em nosso país, não se distancia muito dos relatos descritos em séculos passados, uma vez que, dia após dia presenciamos cenas de prisões superlotadas, a maioria delas cercadas de violência e maus-tratos. Assim sendo, da dura realidade do sistema carcerário brasileiro, realizou-se em 2014 um levantamento da população carcerária em todo o país, e foi diagnosticado que houve um crescimento, nos últimos vinte anos, de mais de 400% no número de pessoas presas.

Com isso, nem mesmo a criação da Lei 12.403/2011, foi eficaz para desafogar a situação do sistema prisional no país, tendo em vista que a referida lei passou a utilizar a prisão preventiva como a *ultima ratio* das medidas cautelares, ou seja, após a verificação de determinados critérios, o juiz poderá substituir por outras medidas que não seja a prisão. Entretanto, observa-se que mesmo após essa reforma do Código de Processo Penal no ano de 2011, houve aumento e não diminuição do número de apenados em todo o país.

Diante desse contexto, surge o projeto Audiência de Custódia, que faz parte da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), sendo ratificada pelo Brasil desde 1992. Entretanto, teve seu termo de abertura apenas no dia 15 de janeiro de 2015, após ter sido aprovado pelo Superior Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, de acordo com a convenção, “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais” (art. 7º). Dessa forma, a apresentação *imediata* da pessoa detida ao juiz possibilitará à autoridade judiciária apreciar a legalidade da prisão, ou seja, o juiz deverá decidir de imediato sobre a manutenção ou não da prisão.

A realização da Audiência de Custódia surge no cenário atual como uma forma de possibilitar uma avaliação mais adequada da necessidade da prisão, bem como de minimizar as prisões tidas como ilegais, fazendo com que não ocorram atos de tortura e de tratamentos cruéis e degradantes ocorridos em interrogatórios policiais, bem como nos

presídios. Além de fazer com que vislumbremos o respeito às garantias constitucionais da pessoa humana, a partir do efetivo respeito ao princípio do contraditório, como dispõe a nossa Carta Magna em seu artigo 5º, LV.

Desta forma, o referido estudo tem enquanto relevância acadêmica, a importância de trazer para o debate um projeto que apesar de ter sido ratificado pelo Brasil, através da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, há mais de 20 anos, está apenas no início de sua implantação, sendo, portanto, um tema novo, sobre o qual ainda não encontramos trabalhos e pesquisas mais detalhadas que permitam uma maior reflexão para a comunidade acadêmica. Além do mais, oferece grande relevância social, tendo em vista que a implantação da Audiência de Custódia no Direito Processual Penal Brasileiro trará uma resposta mais célere às prisões efetuadas no país e será possível verificar a efetivação e validação dos direitos humanos da pessoa do preso, que na grande maioria são submetidos a tratamentos degradantes, à base da tortura.

Sendo assim, pretende-se responder as seguintes indagações: a implantação da audiência de custódia servirá como um mecanismo de combate às práticas de tortura decorrentes de interrogatórios policiais e posteriormente nos presídios? Ou a audiência de custódia servirá de instrumento de celeridade na apreciação das exigências legais de manutenção da prisão?

Portanto, objetiva-se discutir acerca da concretização do projeto Audiência de Custódia no Brasil. Para tanto, foi utilizado o método explicativo e o procedimento bibliográfico, através de teorias doutrinárias e pesquisas que tratam do tema, na qual se busca avaliar a necessidade da implantação da Audiência de Custódia no país, bem como verificar se a sua realização já apresenta resultados significativos que possibilitem constatar a sua eficiência em relação à celeridade processual e a garantia dos direitos constitucionais do preso.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X TORTURA

[...] o Dameto [Luís Carlos Dameto] e eu seguimos assim na calçada, num clima ameno, conversando sobre Porto Alegre, num bairro chamado Menino Deus, conversando sobre o posicionamento do Governo Militar em relação ao sequestro [do embaixador suíço Giovanni Enrico Bucher, ocorrido em 7 de dezembro de 1970]. [...]

E foi neste período, de um momento para o outro, [que] caiu em cima de nós, de uma forma extremamente violenta, um número grande de pessoas à paisana, alguns com roupas militares, embaixo de pancadas de todas as formas, fomos algemados um ao outro e colocados no fundo de uma viatura. [...] A gente não sabia, evidentemente, para onde estávamos sendo levados, mas já no fundo desta viatura [íamos] sofrendo todas as formas de agressões.²

(Depoimento do ex-presos político Antônio Pinheiro Sales à CNV em 18 de setembro de 2013 sobre a violência de sua prisão).

Nas décadas de 60 e 70, vários países da América Latina, inclusive o Brasil, vivenciaram durante um longo período de tempo, uma série de golpes de Estado que levaram a ascensão de inúmeros regimes militares. Tal período histórico, que no Brasil teve início em 1946, mas tendo atingido seu ápice com o golpe militar de 1964, foi marcado por um quadro de violação aos direitos humanos, sendo caracterizado desde restrições à liberdade de expressão e locomoção, até punições mais graves, como a tortura.

Com o fim dos regimes militares, após a redemocratização do Brasil, teve a criação de uma nova Constituição que passou a assegurar a proteção dos direitos e garantias individuais. A partir disso, como forma de resguardar tais direitos, o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, assegura que o Estado Democrático de Direito deve garantir os exercícios sociais e individuais do homem.

Para esclarecer fatos, bem como elucidar as autorias de graves violações aos direitos humanos, que foram praticados pelo Estado, nos períodos de 1946 a 1988, foi criada a Lei Federal 12.528/2011³ que instituiu a Comissão Nacional da Verdade (CNV)⁴. Dentre

² Disponível em <http://www.cnv.gov.br>

³ Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

⁴ Disponível em <http://www.cnv.gov.br>

vários procedimentos analisados pela CNV, está disposto no art. 3º, II da referida lei, quatro graves condutas praticadas durante o regime militar: a tortura, a morte, o desaparecimento forçado e a ocultação de cadáver.

A partir disso, considera-se que a *prisão ilegal*, recebeu grande destaque nesta parte da história do Brasil, tendo em vista que foi a partir de tais prisões que decorreram todos os casos de violação dos direitos humanos nesta época. Assim, o próprio relatório da CNV, aponta a prisão ilegal e arbitrária como sendo uma afronta aos direitos e garantias fundamentais:

A CNV decidiu considerá-la como grave violação de direitos humanos, seja porque já é assim considerada, como proibição imperativa para todos os Estados, seja porque foram tidas como uma espécie de porta de entrada do sistema repressivo do regime militar e um facilitador para a prática de outras graves violações (...).(RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DA VERDADE, 2014, p. 279)

Neste sentido, a prisão como forma de restrição à liberdade de locomoção do indivíduo torna-se ilegal quando passa a infringir as normas constitucionais, ou quando não advêm de ordem expressa de autoridade competente, ou até mesmo quando não é resultado de uma situação em flagrante. Entretanto, mesmo que a prisão apresente respaldo legal, está será arbitrária se violar os direitos e garantias individuais, ao fazer uso de procedimentos ilegais ou até mesmo desproporcionais, o que ocorreu demasiadamente durante a Ditadura Militar no Brasil.

No regime militar, a grande maioria das prisões promovidas pelos agentes da repressão ocorreu de forma ilegal, que contrariava até mesmo a legislação em vigor na época. Conforme relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014, p. 287) “(...) Documentos e depoimentos demonstram que, no caso brasileiro, as detenções ilegais e arbitrárias foram conduzidas de forma generalizada e sistemática contra a população civil, caracterizando para a CNV a prática de crime contra a humanidade”.

Assim, das prisões ilegais e arbitrárias ocorreram as mais diversas práticas de tortura, evidenciadas através de longos depoimentos de vários presos políticos à CNV. Ressalta-se que nos períodos em que se prolongou o Regime Militar, o Direito Internacional Humanitário, através de diversas convenções que garantiam a proibição de práticas de tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, já sinalizava a proteção e garantias individuais como norma imperativa. Tendo os Estados, mesmo aqueles que não estivessem vinculados aos tratados sobre a matéria, respeitar tal proibição.

2.1 A tortura: desrespeito aos direitos e garantias fundamentais

"A família não tem nem os ossos para enterrar. Isso é uma coisa muito dolorosa. É uma ferida aberta para sempre no corpo da gente, que nunca se fecha. Pelo amor de Deus, cadê o corpo dele? Para a gente enterrar com dignidade! Não é um animal."⁵

Depoimento da senhora Elizabete, esposa de Amarildo (torturado e morto por policiais da Unidade de Polícia Pacificadora da favela da Rocinha no Rio de Janeiro).

Baseando-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 5º, que “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, a nossa Carta Magna, no capítulo que trata sobre os direitos e garantias fundamentais, igualmente veta os atos de tortura, quando em seu artigo 5º, inciso III, dispõe que “Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

No entanto, os casos de tortura no Brasil não cessaram com o fim do Regime Militar e conseqüentemente com a promulgação de uma nova Constituição democrática que assumia como princípio fundamental a valorização da dignidade da pessoa humana, protegendo assim, os direitos e garantias fundamentais. Pelo contrário, atos de tortura que violam os direitos fundamentais do cidadão, ainda são recorrentes e pesquisas demonstram que grande parte da tortura é praticada durante os interrogatórios policiais.

A criação da lei n. 9.455/97, passou a considerar a tortura como crime. A esse respeito, o artigo 1º desta lei prevê o crime, bem como suas respectivas penas:

“Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

⁵ Disponível em <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias>.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado⁶.

Ressalta-se que foi a partir da promulgação desta lei, que o crime de tortura obteve uma maior punição em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que antes da referida lei, a prática da tortura era punida de forma mais branda. Contudo, a criação da lei n. 9.455/97 não foi suficiente para inibir tais práticas que apresentam como sujeitos passivos, na maioria das vezes, pessoas que se encontram acusadas ou apenas suspeitas de cometerem delitos.

É inegável que os casos de tortura, ocorrem tanto na fase policial, ao serem realizados os interrogatórios, nos quais os presos são submetidos a maus tratos e a tratamentos desumanos para a obtenção da confissão, como em presídios, nos quais os atos de tortura também são frequentemente praticados por agentes penitenciários e pelos próprios policiais. Com isso, pode-se afirmar que não há nenhum respeito ao principal bem jurídico do ser humano: a sua liberdade e conseqüentemente a sua integridade física.

Como o cenário atual brasileiro de segurança pública encontra-se totalmente defasado é comum pensar que a polícia deve tratar o “criminoso” com severidade e que a tortura praticada por esses agentes do Estado, pode ser considerada como algo normal diante de tantos casos de violência que se alastrou em nosso país. Apesar do sentimento de insatisfação e de medo que afligem grande parcela dos cidadãos brasileiros, a sociedade não pode compactuar e aceitar que atos de tortura ainda sejam utilizados pelo Estado (policial).

Não obstante as grandes conquistas na defesa dos direitos e garantias fundamentais do homem que evoluíram em todo o mundo no último século, o desrespeito a tais princípios e garantias torna-se claro e evidente em nosso país. Tomando como exemplo, o triste fato ocorrido no ano de 2013, quando entre os dias 13 e 14 de julho, na favela da Rocinha, no Rio de Janeiro, foi realizada uma operação pela Unidade de Polícia Pacificadora

⁶ Disponível em <http://www.planalto.gov.br>.

(UPP), em que 30 pessoas foram presas para averiguação de um arrastão que tinha ocorrido nas proximidades da favela⁷.

Dessa operação resultou o desaparecimento e morte do ajudante de pedreiro “Amarildo”, que de acordo com versão apresentada pela polícia, os policiais militares teriam o confundido com um traficante de drogas. Entretanto, testemunhas declararam que Amarildo foi conduzido por policiais para a parte de trás da UPP, além de terem identificado as vozes de alguns torturadores e ouvido o som de uma pistola de choque, barulho de saco plástico usado para provocar asfixia e a voz de uma pessoa tentando pedir socorro.

Após tal episódio, Amarildo jamais foi encontrado e teve sua morte presumida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Os policiais envolvidos no caso foram denunciados pelo Ministério Público e responderão pelos crimes de tortura seguida de morte, ocultação de cadáver, formação de quadrilha, omissão e fraude processual⁸.

Deste modo, o caso do ajudante de pedreiro “Amarildo” não aparece de forma isolada nos dados que revelam as práticas de tortura no Brasil. Esse caso foi apenas um dos poucos noticiados pela mídia e conseqüentemente que chegou ao conhecimento de todos. Assim surgem as seguintes indagações: Quantos “Amarildos” já foram torturados por policiais? Quantos “Amarildos” foram mortos? E quantos “Amarildos” jamais foram encontrados?

Outro caso de grande repercussão na mídia nacional ocorreu no último dia 06 de junho do corrente ano, na cidade de Patos, sertão da Paraíba, em que durante um assalto a um posto de gasolina, um policial militar foi assassinado⁹. Após serem detidos, os suspeitos foram expostos pela Polícia Militar em um “desfile” em carro aberto. A partir disso, o Ministério Público da Paraíba instaurou procedimento preparatório para investigar a conduta dos policiais, além de requerer as cópias dos autos de prisão em flagrante e a identificação de todos os policiais envolvidos na ação.

Neste sentido, a assessoria da Polícia Militar declarou que não ocorreu um “desfile” com os suspeitos, mas sim buscaram mostrar a transparência da ação, a fim de evitar denúncias de que os acusados teriam sofrido algum tipo de violência durante o trajeto até a delegacia.

⁷ Disponível em <http://oglobo.globo.com>

⁸ Disponível em <http://veja.abril.com.br>

⁹ Disponível em <http://g1.globo.com>

Em relação a este fato, não se pode afirmar que houve um caso de abuso, de violência decorrente das prisões, tendo em vista que ainda está em fase de investigação por parte do Ministério Público. Contudo, deve-se enfatizar nos exemplos acima explanados, tanto o caso de “Amarildo”, quanto o caso da morte do policial militar, está longe de apresentar respostas. Porém, em face de tais fatos, o Estado Brasileiro que é o grande responsável, já reconheceu as dificuldades enfrentadas para por fim as práticas de tortura, em decorrência da corrupção policial e o abuso de autoridade que permeiam o organismo policial.

Assim, tomando como base casos de tortura decorrentes das investigações policiais, durante o policiamento ostensivo e até mesmo dentro de presídios em todo o país, foi criada a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, para apurar tais práticas que resultou no ano de 2005, num Relatório sobre a Tortura no Brasil¹⁰, que passou a considerar que:

Sendo a tortura uma das mais graves violações dos direitos humanos, e estando ela associada a outras formas de desrespeito à dignidade do cidadão, sua prática representa um obstáculo importante à consolidação do sistema democrático e do Estado de Direito. Eliminá-la ou reduzi-la drasticamente é condição indispensável para a prevalência dos direitos humanos, dos fundamentos da democracia e do desenvolvimento de uma cultura de paz (RELATÓRIO SOBRE TORTURA NO BRASIL, 2005, p.149).

Nesse sentido, o Estado Brasileiro como signatário de vários instrumentos internacionais de proteção dos direitos e garantias fundamentais do homem, apesar das grandes dificuldades enfrentadas, repudia qualquer ato de tortura praticado contra qualquer cidadão e como defensor de tais direitos, já caminha, apesar de lentamente, na punição severa de agentes coatores que fazem uso de tal prática. Tendo em vista que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana” (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).

¹⁰ Disponível em <http://www.dhnet.org.br>

3. SURGIMENTO DA PENA

Alguns estudos apontam a *função mercantilista* como essencial para o surgimento da pena. A esse respeito Rusche & Kirchheimer (2004), consideram que a pena se difundiu com a expansão do mercado financeiro da Europa, em meados do século XIV, tendo em vista que os métodos de punição começaram gradativamente a sofrer mudanças e a possibilidade de explorar os prisioneiros ganhou uma atenção especial.

Dessa forma, com a ampliação dos mercados, a mão de obra tornava-se cada vez mais escassa, em virtude das guerras e das pragas que assolavam a Europa, dizimando até 70% da população em algumas localidades. Assim, buscaram-se alternativas para superar a falta de mão-de-obra e como os “vagabundos” já trabalhavam forçadamente em obras públicas por salários bem mais inferiores, as autoridades da época fizeram com que fossem trabalhar no setor privado mediante uma remuneração pré-estabelecida, sem que causasse uma valorização dos salários.

Entretanto, em meio à crise do sistema feudal, houve um crescimento acentuado de mendigos e vagabundos, em decorrência do êxodo rural e conseqüentemente da falta de empregos. Nesse sentido, no final do século XVII, com forma de repressão a “vadiagem”, foi instituída a *casa de correção*:

(...) A essência da casa de correção era uma combinação de princípios das casas de assistência aos pobres (poorhouse), oficinas de trabalho (workhouse) e instituições penais. Seu objetivo era transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando-a socialmente útil. Através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiririam hábitos industriais e ao mesmo tempo, receberiam um treinamento profissional. Uma vez em liberdade, esperava-se, eles procurariam o mercado de trabalho voluntariamente. (RUSCHE & KIRCHHEIMER, p. 69, 2004)

Como a casa de correção passou a ser reconhecida por apresentar estabilidade, cidadãos comuns começaram a internar suas crianças rebeldes, além de que em algumas localidades pessoas pobres que não podiam se sustentar, também foram admitidas pelas casas de correções.

Verifica-se com isso, que a finalidade da pena sob a ótica da casa de correção se restringia apenas à expectativa de atender o desenvolvimento capitalista que ganhava força no período. Assim, apesar da ideia que o Estado teve ao utilizar a força do trabalho do

criminoso, não ser novidade à época, as autoridades souberam aplicá-las não em face de uma possível recuperação do malfeitor, mas sim pela expectativa de lucros gerada pelo trabalho forçado.

A partir disso, ao longo desta pesquisa, percebe-se que os vários métodos de punição utilizados durante toda a história sofreram várias modificações, no entanto, nenhuma forma de punição conseguiu atingir sua verdadeira missão, conforme atesta Araújo Neto¹¹:

Es cierto que la pena es la manifestación más dura del Estado. La respuesta punitiva más importante y también la más antigua. Tanto es verdad que históricamente la pena ha sido un instrumento imprescindible para promover la pacificación social de los diferentes modelos de civilizaciones. **Y se sabe que varias formas de pena han fracasado en tal misión (...).** (*Grifos nossos*)

Tomando como base o pensamento de Araújo Neto acerca da pena, entende-se que mesmo sendo vista como a forma de punir mais antiga do Estado, é historicamente comprovada que apesar de ser essencial para a promoção da paz social entre as mais variadas formas de civilização, constata-se que a pena fracassou em sua missão principal.

Neste contexto, tem-se a *prisão* como o tipo de pena mais utilizado em todo o mundo. De acordo com Araújo Neto, “(...) Puesto que es patente que tal pena no cumple la finalidad de reeducar, ni reinsertar socialmente el penado. Al contrario, su ejecución facilita el contagio criminal y produce grave secuelas en la persona do condenado¹²”. Logo, a prisão que não cumpre sua finalidade de reeducação com a inserção do apenado novamente no contexto social, provoca apenas um contágio criminal, produzindo assim, efeitos devastadores na pessoa do condenado.

¹¹ ARAÚJO NETO, Félix. TESIS DOCTORIAL: “LA SUSPENSIÓN COMO SUBSTITUTIVO LEGAL DE LA PENA DE PRISIÓN”. 2009, p. 16. Disponível em <http://perso.unifr.ch>

¹² ARAÚJO NETO, Félix. TESIS DOCTORIAL: “LA SUSPENSIÓN COMO SUBSTITUTIVO LEGAL DE LA PENA DE PRISIÓN”. 2009, p. 17. Disponível em <http://perso.unifr.ch>

4. A PRISÃO

A preocupação com o instituto da prisão já remonta a própria história da evolução do direito penal, tendo como referência principal os estudos de Michel Foucault (2010). Em sua análise verificou-se que a prisão passou a ser a forma de punir por excelência, e que já na sua criação, no final do século XVII, constatava-se que não era eficaz, no entanto, não existia nenhuma alternativa que a substituísse.

Neste sentido, assim como em épocas passadas, a prisão é ineficaz, podendo ser observada através dos altos índices de reincidência. Atualmente, a prisão não consegue atingir a finalidade de ressocialização do indivíduo, tendo em vista que não passa de uma “escola de aperfeiçoamento do crime”, sem falar que a falta de investimento e o descaso do poder público contribuíram ainda mais para o colapso do sistema prisional brasileiro.

4.1 Prisão em flagrante x prisão preventiva

De acordo com Nucci (2014), “a prisão é a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere”. Portanto, de forma mais genérica, pode-se conceituar a prisão como sendo qualquer forma de privação da liberdade do indivíduo.

Ao se falar em prisão, deve-se observar o cumprimento dos princípios constitucionais que resguardam o devido processo legal (art. 5º, LIV) e a segurança jurídica. Assim, princípios como o da ampla defesa (art. 5º, LV); da motivação de decisões judiciais (art. 5º, LXI e 93, IX); da presunção de inocência (art. 5º, LVII) e do direito à liberdade provisória (art. 5º, LXVI) devem ser considerados na interpretação do Processo Penal, a fim de garantir o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF).

Neste sentido, em obediência ao devido processo legal, ao serem aplicadas as medidas cautelares, devem ser preenchidos os requisitos do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Portanto, diante dessa constatação deverão ser comprovados os indícios de autoria e materialidade, como essencial para a adoção de qualquer medida restritiva.

Deste modo, dentro das modalidades de prisão cautelar temos a prisão em flagrante, sendo de natureza administrativa, que ocorre no instante que desenvolve ou está sendo concluída a infração penal.

A respeito da prisão em flagrante, Nucci (2014) considera que “o seu fundamento é exatamente por ser constatada a ocorrência do delito de maneira manifesta e evidente, sendo desnecessária, para a finalidade cautelar e provisória da prisão, a análise de um juiz de direito”. Assim, a prisão em flagrante decorre da constatação imediata do delito, não sendo necessária a apreciação de um juiz de direito sobre sua efetividade.

A fundamentação da prisão em flagrante encontra-se no Capítulo II, no artigo 301 do Código de Processo Penal, que dispõe que “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Portanto, o dever de efetivar a prisão não se restringe apenas aos agentes policiais, uma vez que a própria lei confere a possibilidade de qualquer pessoa, inclusive a própria vítima, efetuar essa prisão.

A prisão em flagrante ocorre quando:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I- Está cometendo a infração penal;

II- Acaba de cometê-la;

III- É perseguido, logo após, pela autoridade policial, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, sem situação que faça presumir ser autor da infração;

IV- É encontrado, logo depois, com instrumentos, armas objetos, ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Logo após a detenção, o preso deverá ser apresentado à autoridade policial (art. 304, CPP), que deverá ouvir o condutor, colher sua assinatura e entregá-lo cópia do termo e recibo de entrega do preso. Na sequência, ocorrerá a oitiva das testemunhas, interrogatório do acusado e ao final, a autoridade deverá colher as respectivas assinaturas e lavrar o auto de prisão.

De acordo Lopes Júnior (2014), a legalidade da prisão em flagrante vai além das regras impostas pelo Direito Processual Penal, pois encontra respaldo nas seguintes garantias presentes no artigo 5º da Constituição Federal, incisos LXI, LXII, LXII, LXIV, LXV, LXVI.

Além do cumprimento de tais garantias constitucionais, para verificação da legalidade da prisão em flagrante é exigido também, que o auto de prisão deva ser encaminhado ao juiz em até 24 horas, para que este decida, de forma escrita ou fundamentada, pela concessão da liberdade provisória com ou sem aplicação de outras medidas cautelares (art. 319 e 320, CPP).

Outros critérios de extrema importância que devem ser observados na prisão em flagrante vêm dispostos no art. 306 do Código de Processo Penal:

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas”.

Diante disso, considera-se que a inobservância de tais regras torna a prisão ilegal, cabendo ao juiz quando receber o auto de prisão, verificar se todos esses requisitos foram preenchidos. Com a constatação do não preenchimento destes requisitos, o juiz não deve homologar o auto de prisão em flagrante, procedendo então pelo relaxamento da prisão por ilegalidade. (art. 310, I, CPP e art.5º, LXIII e LXIV, CF).

A respeito da conversão da prisão em flagrante:

A “conversão” da prisão em flagrante em preventiva não é automática e tampouco despedida de fundamentação. E mais, a fundamentação deverá apontar – além do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* – os motivos pelos quais o juiz entendeu inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas do art. 319, cuja aplicação poderá ser isolada ou cumulativa. (LOPES JR. 2014, p. 879)

Para Lopes Júnior (2014) a análise do *fumus commissi delicti* não apresenta problema, tendo em vista que a situação em flagrante já configura o próprio delito, verificando, portanto, a autoria e materialidade de fato.

Entretanto, no que se refere ao *periculum libertatis* (demonstração do perigo que reside na liberdade do sujeito), conforme disposição do art. 312 do Código de Processo Penal “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”, torna-se mais complexa sua análise.

Dessa forma, a fundamentação da prisão deve ser respaldada na verificação real da existência de provas que justifiquem o *periculum libertatis*, sendo totalmente vetada qualquer forma de presunção para a decretação da prisão preventiva, ou seja, “o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado deve ser real, com um suporte fático e probatório suficiente para legitimar medida tão gravosa” (LOPES JR, 2014, p. 879).

Assim, após serem verificadas as possibilidades da prisão em flagrante, na sequência, em qualquer momento, dentro da fase de investigação policial, o Juiz poderá manter o acusado preso se os fundamentos que autorizam a prisão preventiva estiverem presentes, tendo em vista que a manutenção da prisão em flagrante só é permitida quando esta for convertida em prisão preventiva.

No artigo 312 do Código de Processo Penal, são dispostos os critérios que fundamenta a decisão que converterá a prisão em flagrante em prisão preventiva: “por garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Além de que, a prisão preventiva também poderá ser decretada em razão do descumprimento de qualquer das medidas cautelares do artigo 282, § 4º e parágrafo único, art. 312, CPP.

Faz-se necessário ressaltar, que a prisão preventiva somente será decretada, se não houver possibilidade de sua substituição por uma medida alternativa que seja mais branda, conforme dispõem os artigos 282, §6º e 319, ambos do CPP. Ou seja, após a implantação da Lei 12.403/2011¹³, deverão ser privilegiadas outras medidas cautelares, que não seja a prisão.

Neste sentido, para a conversão da prisão em flagrante para a prisão preventiva, o juiz deve fazer basear sua fundamentação nos princípios da necessidade, da excepcionalidade e da proporcionalidade e se não há outra medida cautelar que seja adequada e suficiente para tutelar a situação.

Ressalta-se que com o advento da Lei 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser considerada como a *ultima ratio* das medidas cautelares, ou seja, após a verificação de determinados critérios, o juiz deverá sempre optar pela substituição de outras medidas que não seja a prisão.

¹³ Disponível em <http://www.planalto.gov.br>.

5. EVOLUÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Tendo como referência o cenário atual em que se encontram os presídios em todo o Brasil, em que diariamente são noticiados casos de superlotação, além da violência e tratamento desumano presentes nas prisões e a necessidade da celeridade na apreciação da manutenção da prisão, surge o projeto da Audiência de Custódia, tendo por objetivo a apresentação imediata da pessoa detida ao juiz, para que este decida acerca da legalidade da prisão, bem como de sua manutenção.

O Brasil, como signatário de vários tratados internacionais, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), comprometeu-se a aplicar normas que tenham como princípio fundamental o respeito aos direitos humanos. Neste sentido, em conformidade com o artigo 7º, item 5 da convenção:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, **sem demora**, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (*Grifos nossos*) (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, art. 7º, item 5)

Nesse mesmo sentido, o artigo 9º, item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil se comprometeu em implementar a proteção dos direitos fundamentais, também trata da importância da apresentação imediata do preso a autoridade competente.

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, art. 9º, item 3)

Assim sendo, a implantação da Audiência de Custódia não se trata apenas de mera “inovação legislativa”, simplesmente a regra não tinha aplicabilidade concreta no Sistema Processual Penal Brasileiro. E ao analisar a necessidade da implantação e aplicabilidade da Audiência de Custódia, verifica-se que não só é fruto de acordos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, mas também faz parte do entendimento do

Relatório Final da Comissão da Verdade¹⁴, finalizado em 2014, que trata da necessidade da realização da Audiência de Custódia, como forma de garantia da apresentação pessoal do preso à autoridade judiciária em até 24 horas após o ato da prisão em flagrante.

Com esse mesmo entendimento, temos o Projeto de lei no 554/2011¹⁵ do Senado Federal, que trata da alteração ao texto vigente do artigo 306 do Código de Processo Penal. O referido projeto de lei tem como objetivo combater e prevenir as práticas de tortura e outros tratamentos cruéis ou degradantes, ao reconhecer que:

O Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos trazem obrigações internacionais para o Estado brasileiro, de reconhecimento, respeito e proteção às garantias dos cidadãos, que podem invocá-las a qualquer instante. Seja qual for o motivo de uma prisão, há o direito da pessoa presa exigir ser levada à presença de um juiz, ou de uma autoridade judicial **sem demora** (...). O estabelecimento de 24 (vinte e quatro) horas para apresentar ao Juiz competente a pessoa privada de liberdade constitui prazo razoável, considerando que a própria lei processual penal já determina que o auto de prisão em flagrante seja enviado à autoridade judicial dentro deste espaço de tempo, após a efetivação da prisão (...)(*Grifos nossos*)
(DECISÃO TERMINATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554/2011, 2015, p. 03)

Apesar de que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que asseguram a apresentação imediata da pessoa detida a uma autoridade competente não necessitem de implantação normativa interna, a alteração do texto vigente do artigo 306 do CPP faz com o Processo Penal Brasileiro se ajuste a tais tratados. Sendo assim, a presente alteração legislativa insere no Código de Processo Penal a normatização para aplicabilidade e respeito aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

O referido Projeto que tramitava em discussão no Senado Federal desde 2011, ganhou destaque no último dia 26 de maio de 2015, que após ter sido aprovado pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e Assuntos Econômicos, foi aprovado pelo Senado Federal.

Assim, o texto original do art. 306 do Código de Processo Penal que antes tinha a seguinte redação:

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

¹⁴ Disponível em <http://www.cnv.gov.br>

¹⁵ Disponível em <http://www.senado.gov.br>

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas”.

Com a aprovação do Projeto de Lei, o artigo 306 do CPP, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente pelo delegado de polícia responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público e à **Defensoria Pública quando não houver advogado habilitado nos autos**, bem como à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado pelo delegado de polícia ao juiz competente e ao Ministério Público o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública respectiva.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pelo delegado de polícia, com o motivo da prisão, capitulação jurídica, o nome do condutor e os das testemunhas.

§ 3º Imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da ocorrência de suposta violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, o delegado de polícia em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a **preservação da integridade do preso**, além de determinar a **apuração das violações apontadas**, instaurando de imediato inquérito policial para apuração dos fatos, requisitando a realização de perícias, exames complementares, também determinando a busca de outros meios de prova cabíveis.

§ 4º **No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido**, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 5º **Na audiência de custódia** de que trata o parágrafo quarto, o juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida, ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 6º A oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; **a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.**

§ 7º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo sexto, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.

§ 8º Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, da autoridade judiciária realizar a inquirição do preso quando da sua apresentação, a autoridade custodiante ou o delegado de polícia, por meio de seus agentes, tomará recibo do sevuário judiciário responsável, determinando a juntada nos autos neste último caso, retornando com o preso e comunicando o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 9º Nos casos de crimes de competência da Polícia Federal, quando o município do local da lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou o delegado de polícia federal deverá determinar a seus agentes que conduza o preso ao Juízo de Direito do local da lavratura da peça

flagrancial no prazo máximo de vinte e quatro horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.” (*Grifos nossos*)

Desta forma, verifica-se, portanto, que a nova redação do artigo 306 do CPP, traz uma série de inovações em relação à proteção dos direitos e garantias fundamentais. Visto que *a prevalência da apresentação imediata do acusado ao juiz, a preservação da integridade física, a prevenção da ocorrência da tortura ou de maus tratos*, como também da *implantação efetiva da audiência de custódia*, são trazidos pela reforma legislativa, passando assim a fazer parte do Código de Processo Penal Brasileiro a partir da publicação da referida lei.

Neste sentido, de acordo com análise do Relator do projeto, faz-se necessário que no momento da apresentação do preso à autoridade judiciária, sejam verificados se os direitos fundamentais da pessoa detida foram respeitados.

Destarte, outro ponto de fundamental importância trazida com a alteração refere-se à presença do Ministério Público durante a realização da Audiência de Custódia que deverá ser ouvido e caso entenda necessário, deve requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar diferente da prisão. Na sequência, ocorrerá a oitiva do preso, que deverá estar acompanhado por seu advogado ou na falta dele, por defensor público (art. 5º, LXIII, CF), permitindo assim a garantia do contraditório e da ampla defesa inerentes aos acusados, conforme o artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Ainda de acordo com a análise do relator:

Em adição às cautelas legais propostas na matéria, mostra-se salutar que sejam tomadas providências assecuratórias de produção de provas a partir do primeiro momento que se constate a suposta violação aos direitos fundamentais do cidadão, devendo a autoridade responsável, pela lavratura da peça flagrancial, determinar de pronto a abertura de inquérito policial para apurar o fato, requisitar perícia para que se produza uma prova material e indelével a respeito da integridade física e psíquica do preso e demandar a produção de quaisquer outros elementos que auxiliem no futuro a apuração da violação aos direitos do cidadão.

(DECISÃO TERMINATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554/2011, 2015, p. 03).

Deste modo, a observação de tais garantias, possibilitará que o magistrado disponha de um conjunto probatório, para que supostas violações de direitos fundamentais sejam apuradas e julgadas, uma vez que apenas a prova verbal trazida pela vítima, em grande parte dos casos, não será suficiente.

Ressalta-se que, a emenda ao projeto de lei, apresentada pelo então Senador Francisco Dornelles que propunha a realização da Audiência de Custódia pelo sistema de videoconferência foi coerentemente negada, tendo em vista que acarretará na inobservância das garantias essenciais para a realização de um julgamento eficaz pela autoridade judiciária.

5.1 Argumentos favoráveis e contrários à implantação da audiência de custódia

Assim como todo fato novo que impressiona, a Audiência de Custódia também apresenta resistência pelos envolvidos na dinâmica processual. Na verdade, é sabido que haverá questões de adequação e certo período de tempo para sua total implantação no Direito Processual Penal Brasileiro.

Contudo, a Defensoria Pública é o órgão que mais defende a implantação e realização da Audiência de Custódia. Nesse sentido, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo apontou algumas razões¹⁶ que motivaram seu apoio a Audiência de Custódia em especial, no que se refere à minimização da possibilidade de prisões manifestamente ilegais, a inibição da execução de atos de tortura, tratamento cruel ou degradante em interrogatórios policiais, respeito às garantias constitucionais, além do reforço do compromisso na proteção dos Direitos Humanos e no cenário internacional.

Dessa forma, o órgão defende que o Brasil tendo firmado compromisso no Direito Internacional em respeito aos direitos e garantias fundamentais do homem, deve proporcionar a imediata apresentação do preso ao juiz, e com isso, buscar uma apuração mais eficaz dos atos de tortura que poderão ser efetuados a partir da Audiência de Custódia.

Nesta perspectiva, portanto, a Defensoria Pública da União¹⁷ no Amazonas, protocolou, no dia de 05 de junho de 2014, com o objetivo de implantar a audiência de custódia no Brasil. Assim, de acordo com o Defensor Público Federal, Augusto Queiroz “o fim principal da Ação Civil Pública protocolada pela DPU não é eliminar o uso da prisão cautelar (ou preventiva), mas sim coibir o seu abuso”(…).

¹⁶ Disponível em <http://jpmoraisadv.jusbrasil.com.br/noticias>.

¹⁷ Disponível em <http://dpu.jusbrasil.com.br>

Dessa forma, verifica-se a preocupação do DPU não só em relação ao atendimento do Brasil às normas de Direito Internacional, mas também, pela defesa dos direitos inerentes ao preso, confirmando assim, um respeito à dignidade da pessoa humana. O defensor Augusto Queiroz ainda alega que o órgão é a instituição no Brasil que mais acompanha de perto os problemas decorrentes de um sistema prisional “falido”.

A Ordem dos Advogados no Brasil - OAB, também se posiciona em favor da Audiência de Custódia, defendendo que haja além da garantia dos Direitos Humanos, uma forma de evitar as prisões desnecessárias, uma vez que esta é uma ideologia, há muito defendida pela classe.

Neste sentido, no dia 27 de abril de 2015, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil assinaram termo de cooperação técnica para estimular a instalação da Audiência de Custódia pelo país¹⁸. A OAB comprometeu-se a criar núcleos voluntários nas comarcas onde inexistia atuação de Defensor Público, com o objetivo de assumir a defesa do preso quando este não puder constituir defesa particular. Além de que, realizará em parceria com as Seccionais, capacitação para os advogados se adequarem a iniciativa.

Outro órgão que saiu na defesa da implantação da Audiência de Custódia foi o Conselho Nacional de Justiça, que além de desenvolver o projeto, vem realizando várias audiências públicas em todo o país e assegurando suporte técnico a todos os tribunais que adotarem a Audiência de Custódia.

Apesar da aceitação de algumas entidades acerca do projeto, os delegados de polícia, promotores, além de magistrados, desaprovam o projeto alegando problemas estruturais, além da falta de legislação específica de direito interno que regulamente a implantação da audiência.

Neste sentido, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, contra a Audiência de Custódia, que estabeleceu regras de conduta para juízes, promotores, defensores e delegados, em relação à apresentação imediata da pessoa presa em flagrante. De acordo com a ADEPOL, a audiência de custódia determina que o Delegado de Polícia providencie a apresentação do preso ao juiz competente, no prazo de 24 horas após sua prisão.

¹⁸ Disponível em <http://www.cnj.jus.br>

A respeito disso, o Supremo Tribunal Federal julgou a medida cautelar na ADI, declarando que:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICACÇÃO DO RITO DO ART. 12, DA LEI Nº 9.868/1999. MANIFESTACÇÃO DA AGU E DA PGR. Despacho: Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL-Brasil, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da íntegra do Provimento Conjunto nº 03, de 22 de janeiro de 2015, da Presidência e da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que estabeleceu regras de conduta para os juízes, promotores, defensores e delegados, dispondo sobre a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia. Sustenta a requerente que “existe o nexo de pertinência temática e cabimento da ação, pois a norma impugnada – não detém caráter regulamentar – e dispõe sobre a audiência de custódia, determinando que o Delegado de Polícia providencie a apresentação da pessoa detida, até 24hrs após a sua prisão, ao juiz competente”. A hipótese reveste-se de indiscutível relevância, pelo que entendo dever ser aplicado ao caso o rito veiculado pelo art. 12 da Lei nº 9.868/1999. Colham-se informações das autoridades requeridas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Imediatamente após este prazo, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias cada, para que se manifestem na forma da legislação vigente. Publique-se. Brasília, 25 de março de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente.

(STF - MC ADI: 5240 DF - DISTRITO FEDERAL 8621360-86.2015.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/03/2015. Data de Publicação: DJe-061 30/03/2015)¹⁹

E em resposta ao pedido da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages), que tinha como pretensão a suspensão do projeto do Conselho Nacional de Justiça de audiências de custódia em todos os estados, o conselheiro Fabiano Silveira, do CNJ, rejeitou liminarmente o pedido, alegando:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS (ANAMAGES). CONSIDERAÇÕES E PREOCUPAÇÕES COM A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO “AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA”. CARÁTER PROGRESSIVO E ESCALONADO DO PROJETO. ADESÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS E DE DESCONSIDERAÇÃO DE VICISSITUDES LOCAIS. ADEQUAÇÃO E HUMANIZAÇÃO DO ORDENAMENTO PÁTRIO DE ACORDO COM NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. PARTICIPAÇÃO NO PROJETO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO E DA SOCIEDADE CIVIL, ALÉM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) E DOS ENTES FEDERADOS. DIÁLOGO SOBRE O TEMA. PREOCUPAÇÃO COM REPERCUSSÃO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. IMPOSIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO PRESO PARA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. EXORBITÂNCIA DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR

¹⁹ Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>

DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). INVIABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS. PROVIDÊNCIA CONTIDA EM TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO PELO CNJ COM O CONSELHO FEDERAL DA OAB. MANIFESTA **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**. ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 25, X, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ)²⁰.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – 0000810-77.2015.2.00.0000 Requerente: ANTÔNIO SBANO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ.

Dessa forma, partindo desse mesmo entendimento, enfatiza-se que a concretização do projeto passará por vários percalços, entretanto, juntamente com o poder executivo, o CNJ propõe a implantação da Audiência de Custódia de forma gradual, com respeito às necessidades de cada região. Mas vale salientar que nem algumas entidades que participam da persecução penal nem mesmo o Estado pode abster-se da necessidade da realização do referido projeto, tendo em vista que o mesmo Estado que promove, através de seus agentes, o combate à violência e a criminalidade, deve também patrocinar o projeto para que os atos de tortura praticados por seus agentes sejam evitados.

5.2 Avaliação da implantação da audiência de custódia no estado de São Paulo

No dia 27 de janeiro de 2015, foi publicado o provimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que regulamenta a Audiência de Custódia. O projeto desenvolve-se a partir da parceria do Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O lançamento do projeto em São Paulo ocorreu no dia 06 de fevereiro do corrente ano e contou com a presença do então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o ministro Ricardo Lewandowski, que na ocasião afirmou que o projeto será gradativamente levado a outras capitais e comarcas do país. De acordo com o ministro o Brasil apresenta atualmente cerca de 600 mil presos, sendo 40% deles presos provisórios: “São aqueles que ainda não têm a culpa formada. São presos que não

²⁰ Disponível em <http://www.cnj.jus.br>.

tiveram ainda a chance de se confrontar com o juiz e têm sua liberdade de ir e vir limitada, contrariando a presunção de inocência²¹”.

Dessa forma, o projeto pretende evitar esse tipo de problema, uma vez que garante a imediata apresentação do preso à autoridade judiciária. Tal apresentação decorrerá, inicialmente, da prisão em flagrante, sendo através da realização de uma audiência que o juiz, depois de ouvir o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública ou advogado, analisará a necessidade da prisão ou da concessão de liberdade.

Ressalta-se que nesta primeira audiência, o juiz não fará juízo de valor em relação à colheita de provas, nem fará um interrogatório acerca da autoria e materialidade do delito, pelo contrário, o objetivo dessa audiência é analisar a legalidade da prisão sob aspectos materiais, ou seja, a audiência tem o objeto restrito: avaliar a necessidade da prisão.

O projeto na cidade de São Paulo teve atuação apenas em relação às prisões em flagrante lavradas em dois distritos policiais, contudo, o próprio governador do estado, Geraldo Alckmin, já acentuou que gradativamente outros distritos policiais devam se adequar ao projeto. Com apoio do poder executivo, também estão previstas a estruturação de centrais de alternativas penais de monitoramento eletrônico, de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal. Tais alternativas servirão de base para apresentar ao juiz outras opções ao encarceramento provisório.

Assim, do período entre 24 de fevereiro até 18 de março do corrente ano, a realização da Audiência de Custódia na cidade de São Paulo, resultou na revogação de 40% das prisões em flagrante. Nesse período, das 365 prisões analisadas nessas audiências, foram mantidas 222 e nos demais casos, os juízes decidiram que os presos tinham o direito de aguardar o julgamento em liberdade.

Com isso, quase 150 pessoas, foram postas em liberdade, uma vez que se não houvesse a audiência de custódia, teriam sido presas, já que anteriormente os magistrados só tinham como embasamento para análise acerca da prisão, a apresentação de documentos pela polícia. Nesses casos da concessão da liberdade provisória, ao acusados foram acompanhados para a assistência social.

A partir de então, verificamos que apesar da implantação da Audiência de Custódia ocorrer de forma gradativa na cidade de São Paulo, o número de prisões revertidas

²¹ Disponível em <http://www.stf.jus.br>

em liberdade provisória foi bastante acentuado, se analisarmos o curto período de tempo em que foram apreciadas.

Desta conjectura, pode-se afirmar que qualquer tipo de avaliação acerca da comprovação de benefícios decorrentes da realização da Audiência de Custódia deve ser vista como prematura, tendo em vista a fase de implantação em que se encontra o projeto. Neste sentido, apenas, tomando como referência a cidade de São Paulo, verifica-se que houve uma redução significativa das prisões vistas como inadequadas, após terem sido apreciadas pelo magistrado que decidiu por revogá-las.

A vista disso, o juiz assessor da presidência da presidência do CNJ, Luís Geraldo Lanfredi, classificou “a iniciativa como uma mudança de paradigma e salvo civilizatório. (...) A pretensão é estabelecer um controle efetivo da porta de entrada do sistema prisional. Isto não quer dizer impunidade, mas melhor conferência da necessidade da prisão²²”.

Sendo assim, como a realização da Audiência de Custódia começa a sinalizar numa possível mudança no sistema processual penal em todo o país, outros estados da federação, partindo do exemplo paulista, já começam a procurar o CNJ, para avaliar a implementação do projeto. Dessa forma, vários Tribunais a exemplo de Tocantins, Amazonas, Mato Grosso, Minas Gerais, Espírito Santo, Paraná, Piauí, Paraíba e Pernambuco procuraram o CNJ para tratar das audiências. Sem falar de outros estados como Maranhão, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Bahia e o Distrito Federal que já sinalizaram interesse na adoção do programa.

Assim, a partir de tais evidências observa-se que a necessidade da Audiência de Custódia já é uma realidade, mesmo que ainda se apresenta de forma inicial, estando em fase de adaptação, mas que direciona para uma maior adesão e realização em grande parte dos Estados Federativos. Além do mais, os resultados das revogações de prisões consideradas desnecessárias na Cidade de São Paulo, sinalizam a importância da inclusão da Audiência de Custódia no Sistema Processual Penal Brasileiro como forma de modificação da realidade das prisões preventivas no país.

²² Disponível em <http://temistoclestelmo.jusbrasil.com.br/noticias>

6. CONCLUSÃO

No mês de janeiro do corrente ano, foi comemorado no Brasil 30 anos do fim do Regime Militar. Um passado não muito distante, que foi marcado por restrições a liberdade de ir e vir, de expressão, além de punições mais graves baseadas na tortura, representando assim, uma grave violação aos direitos humanos.

A promulgação da Constituição Federal em 1988 representou o início do processo de redemocratização do país, em que a proteção dos direitos e garantias individuais passou a ser tutelada a partir de seu artigo 1º, inciso III, que assegura o princípio da dignidade da pessoa humana, possibilitando a vigência efetiva de um Estado Democrático de Direito.

Como signatário de diversos acordos internacionais, o Brasil firmou o compromisso de aplicar as normas que tem como princípio fundamental, o respeito aos direitos humanos. Nesse sentido, em defesa a tais direitos no que se refere à prisão, tanto o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos tratam da importância da apresentação imediata do preso à autoridade competente.

As referidas normas internacionais defendem a apresentação “sem demora”, da pessoa detida ao juiz competente, a fim de que este decida pela manutenção da prisão ou pela liberdade do acusado. Isso decorre da necessidade de evitar que a manutenção de prisões tidas como desnecessárias, ocasione a prática de atos de tortura e outros tratamentos cruéis ou degradantes, que na maioria das vezes, ocorrem nos interrogatórios policiais.

Nesse sentido, tem-se a implantação da Audiência de Custódia, como forma de garantir que a pessoa detida seja apresentada ao juiz competente em até 24 horas após a sua prisão. A concretização da audiência de Custódia promoverá não só um avanço do Brasil em relação ao cumprimento efetivo das normas internacionais, mas também promoverá um rompimento com questões históricas, instituídas em atos de tortura que tiveram seu auge a partir da Ditadura Militar. Constituindo, portanto, um avanço na defesa dos direitos fundamentais fortemente resguardados pela Constituição Federal.

No que se refere à aplicação da Audiência de Custódia, apesar de sua validação através dos tratados internacionais, no Brasil, o projeto de lei nº 554 de 2011, que tratava da alteração do artigo 306 do Código de Processo Penal foi aprovado no dia 26 de maio do

corrente ano, pelo Senado Federal, que passou a instituir a Audiência de Custódia como indispensável nas prisões em flagrante, além da obrigatoriedade da presença do promotor e do defensor público ou de advogado no momento da apresentação do preso. A alteração do artigo 306 do CPP, também determina a adoção de medidas cabíveis para apuração de atos que violem a integridade física do preso.

A discussão acerca da implantação do projeto de audiência provocou vários posicionamentos por aqueles que fazem parte do “jogo” processual. A despeito disso, destaca-se a preocupação na realização da própria audiência, principalmente, por falta de pessoal destinado a tal realização, além de dificuldades em questões estruturais que impossibilitam sua concretização.

Ressalta-se que as dificuldades desta natureza são evidentes, pois se conhece a realidade encontrada nas delegacias em todo o país, principalmente, em cidades do interior, nas quais, muitas vezes um mesmo Delegado de Polícia responde por mais de 05 ou 06 municípios. Contudo, órgãos como a Defensoria Pública saem em defesa do projeto, enfatizando que tais desculpas não podem constituir um óbice à audiência, tendo em vista que sua razão de ser supera tais posicionamentos, já que sua pretensão principal é preservar os direitos fundamentais da pessoa humana.

Dessa forma, a implantação da audiência de custódia deve alterar a realidade das prisões preventivas no país, tendo em vista que há casos em que um preso em flagrante passa dias ou até meses detido nas delegacias ou em centros provisórios, para só então o juiz poder analisar sua prisão. Assim, a audiência de custódia surge como forma de obter maior celeridade nas decisões, uma vez que com a apresentação imediata do preso, o juiz se valerá de condições que analisem de forma mais rápida a manutenção ou não da prisão.

Sendo assim, como forma de resposta às indagações levantadas no decorrer deste trabalho, podemos concluir que apesar da precocidade da implantação do projeto da audiência, sua importância é reconhecida, tendo em vista que constituirá um mecanismo de suma importância no combate à tortura, tanto nos interrogatórios policiais, quanto posteriormente nos presídios. Além do mais, servirá de instrumento de celeridade na apreciação das exigências legais de manutenção da prisão, uma vez que a análise da prisão será realizada imediatamente com a apresentação do preso ao juiz competente. Resguardando, portanto, todos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

7. REFERÊNCIAS

ARAÚJO NETO, Félix. **La suspension como substitutivo legal de la pena de prisión**. 2009. 466 f. Tese (Doutorado em Direito) – Facultad de Derecho, Universidad de Granada, Espanha, 2009. Disponível em http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op_20140608_02.pdf. Acesso em 02 de junho de 2015.

Audiência de Custódia: a polêmica. Disponível em: <http://jpmoraisadv.jusbrasil.com.br/noticias/168645073/audiencia-de-custodia-a-polemica>. Acesso em 05 de junho de 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva; 2014.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**: Mortos e desaparecidos políticos. Brasília: CNV, 2014. Disponível em <http://www.cnv.gov.br>. Acesso em 18 maio 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva; 2014.

BRASIL. DECRETO Nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 20 maio 2015.

BRASIL. Decreto Nº. 591, de 6 de Julho de 1992. Promulga o **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em 20 maio 2015.

BRASIL. Lei Nº 12.403, de 04 de Maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em 21 de maio de 2015.

BRASIL. Lei Nº 12.528, de 18 de Novembro de 2011. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm. Acesso em 18 de maio de 2015.

BRASIL. Lei Nº 9.455, de 07 de Julho de 1997. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em 18 de maio de 2015.

CASO AMARILDO: Dois meses depois, 'ninguém sabe, ninguém viu', diz esposa. 2013. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/09/130914_amarildo_2meses_jd_dg. Acesso em 01 de junho 2015.

CNJ e OAB firmam cooperação para implementar audiências de custódia. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79219-cnj-e-oab-firmam-cooperacao-para-implementar-audiencias-de-custodia>. Acesso em: 06 de junho de 2015.

DPU ajuíza ação cobrando implantação da audiência de custódia no Brasil. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jun-13/dpu-ajuiza-acao-cobrando-implantacao-audiencia-custodia>. Acesso em 07 de junho de 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 38 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MPPB investiga 'desfile' de policiais com suspeitos de crime na Paraíba. 2015. Disponível em <http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/06/mppb-investiga-desfile-de-policiais-com-suspeitos-de-crime-na-paraiba.html>. Acesso em: 08 de Junho de 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

O destino de Amarildo já estava traçado, revela promotora. 2013. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/o-destino-de-amarildo-ja-estava-tracado-revela-promot> Acesso em: 01 de Junho de 2015.

PMs serão indiciados por sequestro e morte de Amarildo.2013 Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/pms-serao-indiciados-por-sequestro-morte-de-amarildo-1-10187465#ixzz3cjQxZcOp>. Acesso em: 01 de Junho de 2015.

Relatório sobre tortura no Brasil. 2005. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/denunciar/tortura/a_pdf/relatorio_cdhcf_tortura_br_2005.pdf. Acesso em 01 de junho de 2015.

RUSCHE, Georg & KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução, revisão técnica e nota introdutória de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : MC ADI 5240 DF - DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178773724/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-mc-adi-5240-df-distrito-federal-8621360-8620151000000>. Acesso em 09 de junho de 2015.